



C0052376A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.001, DE 2015
(Do Sr. Goulart)

Altera dispositivos da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7063/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do Torcedor no que regem o Parágrafo único do Art. 2º-A, no caso dos associados de torcida organizada e no Art. 13-A para os demais torcedores, acarretará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, podendo sofrer outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.” (NR)

Art. 4º O art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. O torcedor que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, poderá sofrer sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo único do Artigo 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conceito de torcedor estava previsto no artigo 42, §3º, da Lei Pelé (Lei 9.615/98), como o espectador pagante do evento esportivo, ou seja, aquele adquirente de bilhete.

Este conceito foi ampliado no artigo 2º, da Lei 10.671/03, como toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País, e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Em termos mais simples, torcedor é, para fins desta legislação, todo cidadão presente no evento.

As torcidas organizadas se tornaram, ao longo dos anos, figuras constantes nos estádios de futebol. É de se destacar que essas associações contam com um número elevado de membros, que em geral mantém o objetivo da organização e promovem a melhoria do espetáculo das torcidas. No entanto, uma minoria de associados insiste em fazer dessas reuniões de torcedores um escudo para promover a violência e o vandalismo.

Objetivando assegurar maior segurança nos estádios, a prevenção da violência se tornou não apenas de responsabilidade do Poder Público, mas também dos clubes entidades esportivas, associações de torcedores, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Uma partida de futebol, paixão nacional, é também o cenário de muita polêmica. A torcida pode fazer uma festa bonita nas arquibancadas, o problema surge quando esta paixão pelo time passa da euforia para a violência.

Veem-se, frequentemente no Brasil, cenas de violência nos estádios envolvendo torcedores, torcidas organizadas, jogadores e até mesmo técnicos e dirigentes. Cenas de brutalidade que mais parecem registros de uma guerra civil.

Nos jogos de futebol de maior importância, conhecidos popularmente como “clássicos”, o clima de alta rivalidade dentro de campo estimula a rivalidade das torcidas, proporcionalmente, e como as torcidas das grandes equipes são compostas de milhares de pessoas, acarretam-se comumente fatos de violência.

Ademais, nos “clássicos” cuja relevância é ainda maior, a exemplo de semifinais ou finais de campeonato, o índice de violência entre as torcidas supera, haja vista despertar na massa de torcedores sentimento passional e irracional mais intenso.

Esses problemas geram a falta de consciência crítica e de noção dos valores éticos e morais. O futebol, e o desporto de uma forma geral, não podem ser

considerados fatores de insegurança para a sociedade. Pelo contrário, o desporto é, e deve ser, mormente, uma instituição a qual cumpra finalidades inerentes à saúde, à educação, à sociabilidade e à cultura.

Com a reforma do Estatuto do Torcedor, advindo pela Lei 12.299/2010, o legislador regulamentou que as torcidas organizadas realizem cadastro atualizado de seus integrantes, passando a responder pelos seus atos. Além disso, estádios com capacidade superior a 10 mil pessoas terão de manter uma “central técnica de informações” para monitorar o público por imagem – antes, a obrigação era apenas para as arenas com capacidade acima de 20 mil lugares.

As mudanças almejam, fundamentalmente, a manutenção do evento desportivo como um evento democrático, com participação popular efetiva. A ideia não é restringir nem obstaculizar a liberdade de nenhum torcedor, pelo contrário, é permitir que as praças esportivas sejam cada vez mais frequentadas por toda a sociedade, e com segurança.

A Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, numa tentativa de atender ao clamor popular que exigia maior repreensão à violência das torcidas, acrescentou ao Estatuto de Defesa do Torcedor, algumas sanções consubstanciadas nos artigos 39-A e 39-B.

O art. 39-A dispõe que a torcida organizada que promover tumulto ou violência seria impedida de comparecer em eventos esportivos pelo prazo de até três anos e o art. 39-B estabelece que a torcida organizada responde solidária e civilmente pelos danos causados no local do evento esportivo ou no seu trajeto.

Banir as organizadas foi uma medida já implantada nos estádios em Pernambuco há exatamente um ano. As ocorrências de violência, porém, seguiram acontecendo – a última delas foi registrada no inicio do ano de 2015, antes do clássico entre Sport e Santa Cruz.

O sociólogo Maurício Murad fez uma longa pesquisa nos últimos anos e chegou à conclusão de que apenas de 5% a 7% dos membros das torcidas organizadas são torcedores que cometem delitos e, por isso, não seria justo punir a maioria por causa dos atos de uma minoria.

O Estatuto determina que as torcidas organizadas se tornem juridicamente responsáveis pelos atos de seus membros. Mas será justo condenar, social e legalmente, o todo pela parte? Isso pode criminalizar as organizadas e ameaçar o direito à livre associação, uma das garantias constitucionais básicas de qualquer democracia.

O Projeto pretende não responsabilizar a Torcida Organizada por vandalismos e violências causadas por membros que estão em minoria dentro dessas associações visando à punição com maior rigor dos integrantes das torcidas organizadas que promoverem e incitarem conflitos ou destes participarem.

Por conseguinte, o rigor ora proposto está dirigido àqueles que costumeiramente participam das agressões e atos de vandalismo, que comparecem aos estádios não para assistir um espetáculo, mas para promover atos de atrocidade. O projeto de lei tem, assim, o propósito de criar instrumentos necessários ao banimento dos arruaceiros dos estádios.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

**DEPUTADO ANTÔNIO GOULART
(PSD/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe:

- I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e
- II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. ([Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

.....

.....

LEI N° 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
